



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº DE 2019.

Altera o artigo 31 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre os deveres do fornecedor de informar aos consumidores sobre alterações no peso, volume ou característica de produtos e serviços habitualmente comercializados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art.31.....

1º.....

§ 2º As alterações de peso, volume ou composição de produto ou serviço, habitualmente disponibilizado aos consumidores, só poderão ser realizadas pelos fornecedores após prévia comunicação, de forma clara e ostensiva, por um período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à sua colocação no mercado consumerista.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa coibir prática que tem se tornado muito comum no mercado consumerista nacional e que, diante da omissão do



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

fornecedor ou da divulgação das alterações em letras miúdas, tem induzidos os consumidores a erro.

A diminuição na composição, gramatura e/ou volume de produtos e serviços sem a devida comunicação ao consumidor, de forma clara e ostensiva, é prática que, diante de circunstâncias como aumento de inflação, se mostra abusiva e prejudicial aos consumidores.

A exigência legal de oferta e apresentação claras e ostensivas é devida quando há alteração importante em produtos habitualmente disponíveis no mercado consumerista, a fim de chamar a atenção dos que usualmente os consomem e, com isso, garantir a proteção dos consumidores.

Mesmo nos casos em que há redução dos preços concomitantemente à redução de peso, volume ou composição do produto ou serviço, sem a devida informação prévia e ostensiva a respeito da alteração, o fornecedor pode incorrer no risco de induzir o consumidor ao erro, partindo-se da premissa de que o consumidor se habitua com preços e padrões de quantidades em embalagens dos produtos, consagrados pelo uso e costume de práticas comerciais adotadas no decorrer do tempo.

É uma obrigação que deve ser preservada, independentemente da existência de prejuízos econômicos efetivos e/ou da redução dos preços dos produtos, a fim de coadunar com os princípios básicos do Código de Defesa do Consumidor.

Levando em conta os benefícios que tal prática trará aos consumidores, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2019.

**LUCAS VERGÍLIO  
DEPUTADO FEDERAL  
Solidariedade/GO**